SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115870 - RJ (2025/0460170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de exame de matéria constitucional, e as razões do agravo deixaram de infirmar de forma específica a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61091130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b5e5db1-6286-4196-8682-cfc2dc5c57b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b5e5db1-6286-4196-8682-cfc2dc5c57b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115870 - RJ (2025/0460170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de exame de matéria constitucional, e as razões do agravo deixaram de infirmar de forma específica a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 68dd0fd2-aa2a-4cd5-ab9d-67af12636ad5

FERNANDO DE SOUZA FERREIRA agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** na Apelação Criminal n. 0000973-70.2011.4.02.5110.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 40, caput e § 1º, da Lei n. 9.605/1998, por causar danos à Reserva Biológica do Tinguá, mediante supressão de vegetação da Mata Atlântica e plantio de espécies exóticas, com impedimento da regeneração natural da floresta (fls. 216-221).

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo penal e a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal e a revisão da dosimetria. Apontou, para tanto, a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 40, caput e § 1º, da Lei n. 9.605/1998, 59 e 68 do Código Penal, além dos arts. 5º, XXXIX e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 296-304).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de prequestionamento da tese de insignificância e da impossibilidade de exame de violação de dispositivos constitucionais. Consignou, ainda, que os óbices à admissão pela alínea “a” prejudicavam o exame do dissídio jurisprudencial (fls. 371-377).

Neste agravo, a parte alega que a tese de insignificância foi implicitamente prequestionada e que a análise da tipicidade material da conduta dispensa o reexame de provas. Sustenta a violação do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 e afirma que a superação dos óbices permitiria o exame do recurso pela alínea "c" do art. 105 da CF/1988. Quanto à matéria constitucional, concorda com a impossibilidade de seu exame no recurso especial e informa a interposição de recurso extraordinário (fls. 380-383).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 508-509).

Documento eletrônico VDA61093810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 68dd0fd2-aa2a-4cd5-ab9d-67af12636ad5

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento.**

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 373-377):

> Por certo, alterar as conclusões lançadas no acórdão recorrido sobre a suposta ausência de dolo do recorrente e acerca da dosimetria da pena que lhe foi imposta implicaria reexaminar os fatos e as provas contidas nos autos.
> [...]
> De outro giro, o recurso especial, no que toca à suposta violação ao princípio da insignificância, não comporta admissão por conta da ausência de prequestionamento da matéria.
> Outrossim, o recorrente fundamenta seu recurso em uma possível violação ao artigo 93, IX, da CFRB/1988. Ocorre que, como se sabe, a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal, não pode ser apreciada em recurso especial, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da CFRB/1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Por fim, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inadmissão do recurso especial pela alínea 'a' prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial, impedindo, portanto, a admissão recursal pela alínea 'c'.

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, pois deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, seja quanto ao pleito de afastar a tipicidade da conduta, seja quanto ao pedido subsidiário de revisão da dosimetria.

Embora tenha sustentado que a análise da tipicidade material e da aplicação do princípio da insignificância constitui questão de direito, **nada mencionou** sobre a possibilidade de revisão da pena-base sem o reexame do

Documento eletrônico VDA61093810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 68dd0fd2-aa2a-4cd5-ab9d-67af12636ad5

conjunto fático-probatório, fundamento expressamente empregado pela Corte de origem para inadmitir essa pretensão.

Com efeito, a argumentação desenvolvida no tópico relativo à Súmula n. 7 do STJ dirige-se à qualificação jurídica do plantio de espécies exóticas em área de preservação e à aplicação do princípio da insignificância. Não enfrenta, porém, o óbice aplicado à pretensão de redução da reprimenda, cuja exasperação foi mantida pela Corte de origem em razão dos maus antecedentes e da culpabilidade do acusado (fls. 268-269).

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao demonstrar por que a revisão da dosimetria pretendida prescindiria do reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem.

Ademais, embora haja contestado a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido principal, relativo à ausência de dolo específico, o agravante não evidenciou a razão pela qual o exame dessa tese prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2. **Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

Nessa perspectiva: “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação**

Documento eletrônico VDA61093810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 68dd0fd2-aa2a-4cd5-ab9d-67af12636ad5

genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA61093810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 68dd0fd2-aa2a-4cd5-ab9d-67af12636ad5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0460170-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.115.870 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009737020114025110 9737020114025110

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:14
Código de Controle do Documento: 8833899D-3882-4758-95D8-01A077EB6408